

ILMO SR. PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE - RJ

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 021 / 2021 – PROCESSO 0016/2021

A MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, com sede na Rua Dois, s/n, quadra 008, lote 008, Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, por seu representante legal, vem, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, interpor **R E C U R S O** contra a r. decisão que a desclassificou para o certame em epígrafe.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Serra/ES, 2 de junho de 2021.


**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

RAZÕES RECURSAIS

1. FATOS

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o presente pregão fora publicado para:

“AQUISIÇÃO INSUMOS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura para retorno da aula presencial, devido a atual situação de pandemia, visando a prevenção de proliferação do Coronavírus (COVID 19), de acordo com as condições estabelecidas neste Instrumento pelo período de 12 (doze) meses.”

Com efeito, considerando que a **MEDLEVENSOHN** possui produto que atende perfeitamente às exigências editalícias, esta recorrente compareceu à sessão do pregão, no último dia 28.05.p.p. sendo que, para sua surpresa, restou desclassificada pela **não apresentação da declaração descrita no item 6.5 do edital**, que prevê o seguinte comprometimento:

“6.5. A empresa deverá apresentar termo de compromisso com assinatura do responsável legal em papel timbrado que procederá com as **montagens e instalações** no prazo de até setenta e duas horas após a entrega efetiva dos itens, sob pena de eliminação.”

Da simples análise do objeto da licitação e da exigência contida no item 6.5 acima transcrito, percebe-se que **o referido item NÃO SE APLICA ao objeto licitado**. Portanto, a ausência de apresentação desse termo não implica em qualquer prejuízo para a Administração.

Veja que, para esse certame, a **MEDLEVENSOHN** ofertou proposta para fornecimento de **luva, máscara e termômetro**. Qual o motivo da exigência de que as licitantes se comprometessem a realizar montagens e instalações? Quais instalações deverão ser montadas pela vencedora?

O representante credenciado da **MEDLEVENSOHN** perguntou ao Sr. Pregoeiro, inclusive solicitando que constasse em ata, qual instalação deveria ser montada pela licitante vencedora, porém, o Sr. Pregoeiro não soube informar e não

constou esse questionamento em ata, conforme solicitado.

Pois bem, em que pese a clareza desse entendimento, o r. Pregoeiro foi intransigível e desclassificou a recorrente, impedindo-a de participar da fase de lances.

Não precisam muitos argumentos para constatar o quão prejudicial essa decisão do sr. Pregoeiro foi para a Administração e os cofres Públicos – já defasados, afinal, a redução do número de participantes na fase de lances aumenta a disputa de preços possibilitando que a Administração encontre e selecione a proposta mais vantajosa para o Erário.

Veja, a recorrente não está sugerindo que deveriam ter sido classificadas todas as licitantes presentes independente de qualquer critério. O que requer aqui é demonstrar que, as licitantes que ofertaram produtos que atendem às exigências do edital, comprovando aptidão por meio da apresentação dos respectivos documentos de habilitação compatíveis com o objeto licitado, devem ser classificadas para a fase de lances!

Sendo assim, a reforma da decisão que desclassificou a RECORENTE para esse certame é medida de lei, devendo ser anulados todos os atos praticados após a desclassificação da **MEDLEVENSOHN**, sob pena de tornar nulo o presente certame por grave ilegalidade.

2. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Sabe-se que a Administração está adstrita à cumprir as regras do edital por ela elaborado, entretanto, como ensinam os juristas, o **Princípio da Vinculação ao edital NÃO É ABSOLUTO**, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando o sentido e compreensão, excluindo-se cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da Lei de Regência e cujo excessivo rigor possa afastar os proponentes ou que prejudique os interesses Públicos.

É justamente o que ocorreu nesse caso em questão, em que o Sr. Pregoeiro desclassificou esta, e outras licitantes, pela não apresentação de termo de compromisso que não se aplica ao objeto licitado. Prejudicando notoriamente a competitividade do certame e impedindo a Administração de encontrar a proposta mais vantajosa para o Erário.

Nesse sentido, é vasta a jurisprudência acerca da relativização deste princípio:

- a) Recurso Ordinário em Mandado de Segurança emitido pelo TST ROMS 29686002920025042968600-29.2002.5.04.0900 (TST);
- b) Mandado de Segurança MS 5418 DF 1997/0066093-1 (STJ);
- c) TJ-SC Inteiro Teor. Reexame Necessário REEX 3021195020178240023 Capital 0302119-50.2017.8.24.0023;
- d) TJ-PR – Inteiro Teor Processo Cível e do Trabalho – Recurso – Apelação 354254820168160021 PR 0035424-48.2016.8.16.0021;
- e) TJ-ES Decisão Monocrática. Ex-Officio 46040002753 ES 046040002753;
- f) Mandado de Segurança MS 5418 DF 1997/0066093-1 (STJ)¹, dentre outras tantas.

Ao contrário do que ocorre com as regras e normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Nesse compasso tem se mostrado as decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

¹Link:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Consoante+ensinam+os+juristas,+o+princ%C3%ADpio+da+vincula%C3%A7%C3%A3o+n%C3%A3o+%C3%A9>

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Cumpra, mais uma vez, colacionar a posição do Supremo Tribunal Federal:

“Todavia, como é de sabença trivial, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o juiz de penetrar-lhe no sentido e na compreensão, desde que, da convocação podem constar cláusulas desnecessárias ou até mesmo de rigor excessivo, que, além de extrapolar os ditames da lei de regência, venha a se impregnar de expressivo rigor, de tal modo a afastar possíveis proponentes e, em assim sendo, ao invés de se constituir em instrumento na defesa do interesse público, se transmude em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração. Consideradas essas circunstâncias, nem o Edital, nem a Lei de Licitação estão isentos de interpretação pelo Judiciário, não só para declarar-se o verdadeiro sentido, como para estabelecer-lhes a importância ou o respectivo grau de relevância para efeito de classificação de um ou de todos os participantes; nem, ainda, submetida qualquer questão ao Judiciário, acerca do procedimento licitatório, estará impedido de examinar se algumas das cláusulas do Edital foram efetivamente cumpridas, ou, se atendidas de forma diversa daquela descrita no Edital, ficariam satisfeitas as exigências da Lei.”²

No que diz respeito ao formalismo no procedimento licitatório, a decisão deixa claro que o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa inabilitar licitante ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades irrelevantes, especialmente aquelas que não se aplicam ao caso concreto – ou ao objeto licitado, como foi o presente caso.

² MS n° 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo.

3. FORMALISMO EXACERBADO

É inegável que o formalismo exacerbado é nefasto ao interesse Público, tanto que a doutrina e a jurisprudência, além de repudiá-lo veementemente, homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios que regem os processos licitatórios, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Com efeito, a não apresentação do termo de compromisso descrito no item 6.5 do edital caracterizaria o tão rechaçado formalismo exacerbado, na medida em que trata-se de documento não aplicável ao objeto licitado, de modo que sua ausência não prejudica a Administração.

Sobre o assunto, ponderou o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Licitação e Contratos Administrativos*:

“(...) o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias na licitação, como também não quer dizer que se deva anular o processo ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta (...). É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou.”

O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. **A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva,**

evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço". (Grifamos).

Como se vê, o apego ao "formalismo exacerbado", poderá implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, exclui licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

O mestre Marçal Justen Filho descreve brilhantemente as razões de impedem a Administração em se apegar ao formalismo exacerbado:

"o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60.)

Nessa esteira, também ensina Hely Lopes Meirelles:

"Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes". (Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros.2008, pg. 276.)

Nesse mesmo sentido, é pacífica a decisão nos tribunais, como se vê diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que: "*Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo*". (MS n°22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95.)

Portanto, como se vê, o que importa é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência e se houve violação a princípios ou prejuízo a terceiros. Caso contrário, não há que se falar em nulidade.

Por óbvio que, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a **observância ao Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade** na interpretação e aplicação das normas vigentes. É exatamente o que nos ensina o mestre Marçal Justen Filho:

“a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. **O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.** A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.”. (Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95.)

Não obstante toda a clareza de informações trazida pela doutrina e jurisprudências, é comum verificar distorções em decisões administrativas, aonde se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Porém, nesses casos em que se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guardada no entendimento dos Tribunais, em especial, do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado**, in verbis:

a) 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO

LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida." (DJ 07/10/2002)

b) 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. (...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.
3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (DJe 08/09/2010).

c) 2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.” (DJ 01/12/2003)

Como se vê, são muitos os julgados de repudiam o formalismo exacerbado da Administração, isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que **o procedimento licitatório deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil**, afinal, o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores.

Por fim, cumpre ponderar acerca da importância da modalidade **PREGÃO** nos processos licitatórios, modalidade esta que foi introduzida no ordenamento jurídico com intuito de reduzir as rotinas e alcançar rápidos e bons resultados no que tange à economicidade, contra o extremado rigor formal. Tudo isso em nome da eficácia e moralidade administrativas.

Por todo o exposto, na certeza de ter demonstrado a essa respeitável Administração a importância de desapegar de eventual formalismo exacerbado, **REQUER** sejam declarados nulos todos os atos praticados após a decisão que desclassificou a **MEDLEVENSOHN**, retornando o certame para a fase de lances a fim de devolver a legalidade ao processo licitatório, homenagear a competitividade a permitir que a Administração encontre e selecione a proposta efetivamente mais vantajosa para os cofres Públicos.

4. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Por fim, cumpre ressaltar a importância do princípio da autotutela no certame sob análise. Aqui, a **Administração Pública**, legitimada pelo Princípio da Autotutela, guarda para si a **possibilidade de rever seus próprios atos**, conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário.” (Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 66).

Além da doutrina, o Supremo Tribunal Federal também consagrou o poder de autotutela da Administração Pública em duas súmulas as quais conferem à Administração o poder de declarar nulos seus próprios atos, quando da constatação de ilegalidade, ou então, revogá-los sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência. Vejamos:

Súmula 346 STF: “ A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 STF: “ A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Como se vê, a legitimidade para praticar o autocontrole, é conferida à própria Administração Pública que poderá ser exercida *ex officio*, quando a autoridade competente verificar a ilegalidade de qualquer ato praticado durante o certame ou por provocação, ou, ainda, quando demanda, como é o caso deste recurso.

Importa ressaltar que o fato de **anular ou reverter seus próprios atos, constitui um poder interno conferido à Administração Pública para rever a legalidade de seus atos**, não havendo formalidade especial e nem prazo determinado para a anulação do ato, salvo, se houver norma legal que o fixe expressamente.

O que se exige, é a demonstração do ato ilegal que ensejou a anulação do procedimento. Esse princípio está previsto no art. 49 da Lei 8.666/93:

“**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Dito isso, depreende-se que, a **Administração Pública** impulsionada pelo dever do autocontrole, **deve**, ao analisar a ilegalidade do ato, pautar-se naqueles que ferem o interesse público que, no caso em análise, refere-se à decisão que declarou

vencedora do certame uma licitante de, nitidamente, descumpriu diversas regras estabelecidas no edital.

5. PEDIDO

Por todo o exposto, serve o presente para requerer o provimento do presente recurso a fim de que **sejam declarados nulos todos os atos praticados após a decisão que desclassificou a MEDLEVENSOHN, retornando o certame para a fase de lances** a fim de devolver a legalidade ao processo licitatório, homenagear a competitividade a permitir que a Administração encontre e selecione a proposta efetivamente mais vantajosa para os cofres Públicos.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Serra/ES, 2 de junho de 2021.


**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

P.M.I.G.
Proc. n° 2051/21
Folha n° 40
Rub. /r

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2051/2021.

INTERESSADO: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90.

ASSUNTO: RECURSO EM FACE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16/2021. PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2021. AQUISIÇÃO DE INSUMOS COVID-19.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, em face da desclassificação da proposta apresentada nos autos do Pregão Presencial nº 021/2021, cujo objeto é o "*Registro de Preços para futura e pretensa aquisição de INSUMOS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura para retorno da aula presencial, devido a atual situação de pandemia, visando a prevenção de proliferação do Coronavírus (COVID 19), de acordo com as condições estabelecidas neste Instrumento pelo período de 12 (doze) meses.*".

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

No que tange ao juízo de admissibilidade, recebo o presente recurso, uma vez que preenchidos seus pressupostos, a saber: tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme comprovam os documentos juntados nos autos.

Às fls. 03-14, consta as razões recursais.

Às 15-24, consta Contrato Social da parte interessada.

À fl. 25-38, consta documento de identificação dos representantes legais.

A intenção de recurso foi registrada na ata de sessão do pregão, nos termos do inciso XX do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002, com a seguinte manifestação:

“Manifesto de forma imediata e motivadamente a intenção de apresentar recursos administrativo com fulcro na Lei de Licitação em seu artigo 109, inciso I, alínea a,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

P.M.I.G.

Proc. n° 2051/21

Folha n° 41

Rub. 1

que deverá ser recebido a efeito suspensivo, conforme parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, já que o motivo da sua desclassificação é a não apresentação do termo mencionado no item 6.5 do edital que trata de compromisso de realizar as montagens e instalações, ocorre que o produto ofertada pela Medlevensohn e o fornecimento de mascaras, luvas, termômetros, portanto não há o que se falar em montagem e tão pouco instalação, como se vê a previsão do item 6.5 do edital não se aplica ao objeto licitado.”.

Transcorrido o prazo legal, estando devidamente científicas, as demais empresas participantes do pregão não apresentaram contrarrazões.

DOS FATOS

Na sessão de licitação do Pregão Presencial n° 021/2021, em 28 de maio de 2021, a empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, teve a proposta desclassificada por não atender os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, sendo verificado o seguinte:

“7) A proposta de preços da empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 05.343.029/0001-90, foi **DESCLASSIFICADA** por NÃO atender a todos os requisitos previstos no instrumento convocatório.

a) Não apresentou o documento previsto no item 6.5 do instrumento convocatório: 6.5. A empresa deverá apresentar termo de compromisso com assinatura do responsável legal em papel timbrado que procederá com as montagens e instalações no prazo de até setenta e duas horas após a entrega efetiva dos itens, sob pena de eliminação.”

DO MÉRITO

Preliminarmente, insta consignar o disposto no artigo 3° da Lei Federal n° 8.666/1993, o qual dispõe:

“Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

Proc. n° 2051/21
Folha n° 42
Rub. _____

No caso em comento, o motivo que ensejou a desclassificação da proposta da recorrente se deu pela ausência de apresentação do termo de compromisso previsto no item 6.5 do instrumento convocatório, conforme registrado em ata da sessão do pregão. Ademais a falta de apresentação de documento junto a proposta conforme previsto no instrumento convocatório é indispensável, vejamos o disposto no §3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/1993.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)”

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifo nosso)

A alegação de recorrente acerca do impedimento de participar da fase de lances onde menciona que “Não precisam muitos argumentos para constatar o quão prejudicial essa decisão do sr. Pregoeiro foi para a Administração e os cofres públicos (...)”, nesse aspecto, cumpre esclarecer que a recorrente apresentou proposta de preços apenas para TRÊS itens do pregão, e desses apenas UM eventualmente seria classificado na fase de lances, logo, a busca pela proposta mais vantajosa não é sinônimo de melhor preço, mas também do preenchimento dos requisitos na análise dos documentos solicitados no instrumento convocatório para cada fase do pregão.

Há ainda, o instituto do pedido de impugnação ou pedido de esclarecimento na hipótese de dúvidas ou retificação do edital, o que deve ocorrer em momento próprio e previamente a data de recebimento das propostas, e que a recorrente não fez.

De tal forma, destaca-se a previsão contida no item 2.1.4. que assim dispõe: “A participação no certame implica a aceitação de todas as condições estabelecidas neste instrumento convocatório;”, e ainda, o item 19.4., onde menciona que: “Independente de declaração expressa, a simples participação nesta licitação implica em aceitação plena das condições estipuladas neste edital, decaindo do direito de impugnar os seus termos o licitante que, o tendo aceito sem objeção, vier, após o julgamento desfavorável, apresentar falhas e irregularidades que o viciem.” (grifos nossos).

Destaca-se ainda, o fato de dentre 14 empresas participantes do certame, apenas 5 deixaram de apresentar o documento solicitado no item 6.5 do instrumento convocatório e apenas a empresa recorrente apresentou recurso, as demais renunciaram a intenção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

Proc. n° 2051/21

Folha n° 43

Rub. N

recorrer e concordaram com os atos praticados, e ainda, ressalta-se que as cláusulas editalícias são escritas em língua portuguesa sendo objetivas e de fácil compreensão, estando ao alcance dos interessados para leitura do documento na íntegra e eventualmente havendo erro material ou qualquer tenha-se a possibilidade de pedido de esclarecimento e/ou impugnação.

Qualquer interpretação diversa ou a inobservância do estabelecido nas cláusulas editalícias enseja clara afronta do princípio da vinculação ao instrumento convocatório gerando prejuízo aos demais participantes, e no entender deste Pregoeiro que subscreve não há outro motivo tão claro quanto a ausência de documentos que causaria tal afronta a vinculação ao instrumento convocatório, sendo inaceitável essa falta.

Registra-se neste ato, que a empresa recorrente, participou de outro certame nesta municipalidade em 02/06/2021 (Pregão Presencial n° 024/2021), havendo cláusula semelhante a que insurge em discordar neste pregão, qual seja a apresentação do termo de compromisso juntamente com a proposta de preços.

Ademais, a ausência de cumprimento ao solicitado na forma estabelecida no edital não restou caracterizado um erro sanável sem que fosse ferido o princípio da isonomia entre os participantes, o que seria uma clara demonstração de tratamento diferenciado em favorecimento a empresa recorrente.

CONCLUSÃO

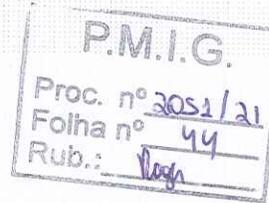
Diante do exposto, recebo o recurso por cumprir os pressupostos de admissibilidade e no mérito **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a desclassificação da proposta da empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 05.343.029/0001-90 nos autos do Pregão Presencial n° 021/2021, nos termos da fundamentação supramencionada.

Remeto os autos à Procuradoria Geral do Município para análise.

Após, à autoridade superior para deliberação quanto a manutenção ou revogação desta decisão.

Iguaba Grande, 11 de junho de 2021.

Hérique da Costa Corrêa
Pregoeiro



À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 2051/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2021

PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021.
PARECER PELO NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA
LICITANTE **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE**
PRODUTOS HOSPITALARES, CNPJ: 05.343.029/0001-90.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitações, a respeito da legalidade do recurso interposto pela **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES**, em razão do ato de **DESCLASSIFICAÇÃO** por ausência de cumprimento dos requisitos previstos em edital nos autos do processo nº 16/2021.

Às fls. 03/14, consta razões recursais.

Às fls. 15/24, consta alteração contratual.

À fl. 25/26, consta CNH do Sr. José Marcos Szuster e declaração de serviço de autenticação digital.

Às fls. 27/28, consta RG da Sra. Verônica Vianna Villaça Szuster e declaração de serviço de autenticação digital.

À fl. 29/34, consta Procuração.

À fls. 35/28, consta substabelecimento com reservas de poderes, CNH do Sr. Bernardo Barreto Gonçalves Caminada Sabrá e declarações de serviço de autenticação digital.

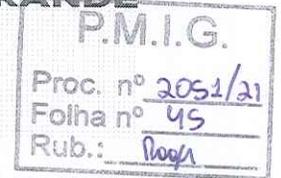
Às fls. 40/ 43, consta decisão do i. Pregoeiro.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Geral para análise.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES**, ora recorrente, interpôs recurso administrativo impugnando o ato de desclassificação do Sr. Pregoeiro, nos autos do Pregão Presencial nº 21/2021, processo administrativo nº 16/2021.



Preliminarmente, cumpre dizer que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, em especial a legitimidade, o interesse para recorrer, a tempestividade, regularidade formal e material.

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pelo Senhor Pregoeiro, rebatendo-se as razões de recurso apresentado pela recorrente, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir.

Aduz a recorrente, que possui produto que atende o objeto descrito no edital, entretanto, foi desclassificada por deixar de apresentar documentação exigida no "item 6.5", que é totalmente desconexo com o objeto pretendido, razão pela qual interpôs o presente recurso.

Inicialmente, ao analisar a decisão do i. Pregoeiro, verifica-se que a empresa recorrente foi desclassificada justamente por não atender o disposto no edital, mesmo ciente e concordando com as regras editalícias.

É cabível dizer que as licitantes participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório, onde contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas por todos. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/1993. Daí a afirmação tradicional de que o instrumento convocatório é a "*lei interna da licitação*".

Após esta análise, concluímos que o edital foi devidamente publicado, no prazo legal, contendo de maneira clara e objetiva todas as regras do certame licitatório, produzindo-se, assim, o vínculo ao instrumento convocatório e isonomia, pois fora a todos de maneira igual as exigências.

Pois bem. Ao compulsar os autos do p.a nº 021/2021 (processo mãe), verifica-se que a recorrente, de fato, deixou de apresentar a documentação prevista no edital, o que acertadamente, fez com que o i. Pregoeiro procedesse com a sua desclassificação.

Ora, apesar da recorrente sustentar que o termo de compromisso descrito no "item 6.5" do edital não deveria ser exigido pela Administração, deixou-se de impugnar o instrumento convocatório em momento oportuno, mesmo o edital possuindo expressa e clara previsão.

Nesse passo, optou por participar do certame sem qualquer questionamento, aceitando todas as condições impostas pelo instrumento convocatório, inclusive, por declaração específica.



Por outro lado, como bem salientou o i. Pregoeiro, observa-se que somente uma das propostas apresentadas pela recorrente seria eventualmente passível de classificação, portanto, não havendo que se falar de prejuízo para a Administração, pois a busca pela proposta mais vantajosa não se limita apenas ao melhor preço.

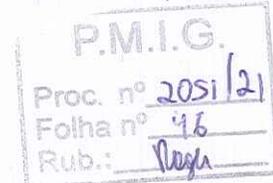
Dessa forma, a Procuradoria entende que não merecem acolhimento as teses trazidas pela recorrente, devendo ser mantida a decisão exarada e conseqüente desprovido o recurso interposto pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

Por fim, destaca-se que, o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

III - DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina-se pelo recebimento do presente recurso, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, por seu desprovido, devendo ser mantido os atos até então praticados.

À consideração do Senhor Secretário.



Iguaba Grande, 09 de julho de 2021.

JOSÉ CARLOS M. DE CARVALHO
MAT. 29264

JOÃO F. CAVALCANTI NETO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEMEC - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

P. M. I. G.	
PROC. N°	2051/21
FOLHA N°	47
RUB.:	1

À Licitação,

Considerando o parecer do setor de Licitação às fls. 41/43, bem como parecer jurídico de fls. 44/46, ambos negando provimento ao recurso, cujas razões adoto como as de decidir e, com fundamento nos arts. 3º, 41 e 55, inciso XI, todos da Lei n.º 8.666/93, mantenho a **desclassificação da proposta da empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 05.343.029/0001-90 nos autos do Pregão Presencial n.º 021/2021.

Iguaba Grande, 12 de julho de 2021.

FRED DE CARVALHO FERREIRA
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte
Ordenador de Despesas
Mat.: 29230